

# AS INCONSTITUCIONALIDADES DO TÍTULO II-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Debora Markman<sup>1</sup>

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis<sup>2</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é discutir a constitucionalidade das disposições constantes no Título II-A da CLT, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, utilizando-se, na escrita, o procedimento dedutivo. É necessária a aferição da constitucionalidade do novo regramento proposto, haja vista que este viola direitos fundamentais e a própria dignidade da pessoa humana, bem como princípios hermenêuticos e a legislação civil. A pesquisa se justifica em decorrência da importância da disciplina dos danos extrapatrimoniais na proteção dos direitos personalíssimos dos trabalhadores. Concluiu-se que o Título II-A da CLT foi uma tentativa de ferir a dignidade humana do trabalhador, o que é incompatível com a Constituição Federal e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade. Título II-A da CLT. Danos Extrapatrimoniais. Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduada em Direito Constitucional, Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pela Faculdade Dom Alberto. Atualmente é mestranda do curso de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), além de cursar Especialização em Advocacia Trabalhista pela Escola Superior de Advocacia da ESA/OAB - MG. E-mail: deboramark@icloud.com

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: mglmanzo@unimep.br

## THE INCONSTITUTIONALITIES OF TITLE II A OF THE CONSOLIDATION OF LABOR LAWS

**Abstract:** The objective of the present paper is to discuss the constitutionality of the provisions in Title II-A of the CLT, through bibliographic and documentary research, of qualitative character, using in writing the deductive procedure. It is necessary to gauge the constitutionality of the proposed new rule, since it violates fundamental rights and the very dignity of the human person, as well as hermeneutical principles and civil legislation. The research is justified because of the importance of the discipline of non-patrimonial damages in the protection of the workers' personal rights. It was concluded that Title II-A of the CLT was an attempt to the human dignity of the worker, incompatible with the Federal Constitution and with the principle of the dignity of the human person.

**Keywords:** Constitutionality. Title II-A of the CLT. Non-patrimonial Damager. Human Dignity.

### Introdução

O propósito deste trabalho é discutir, especificamente, a constitucionalidade das disposições constantes no Título II-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, intitulado “Do Dano Extrapatrimonial” (artigo 223-A ao 223-G), por intermédio de pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo. Utilizou-se, na escrita, o procedimento dedutivo.

De forma objetiva, o presente estudo tem por finalidade ainda analisar tais aspectos, procurando demonstrar que o novo regramento proposto é inconstitucional, na medida em que viola direitos fundamentais e, via de consequência, a própria dignidade da pessoa humana. Não bastasse, viola também princípios hermenêuticos, bem como a legislação civil.

O trabalho foi dividido em três partes. Inicialmente, será analisado o conceito de dignidade humana a partir da filosofia kantiana, especialmente no que concerne à impossibilidade de “objetificação” da pessoa humana. A seguir, será estudado o conceito de “dano extrapatrimonial” como ofensa à dignidade humana.

Ao final, serão trabalhados os vícios dos dispositivos constantes do Título II-A da CLT, no que tange à vedação expressa à interpretação sistemática, à ausência de reconhecimento da comunidade como sujeito passivo dos danos extrapatrimoniais, à restrição aos bens jurídicos sujeitos aos danos existenciais e ao “tabelamento” da dignidade humana.

Em decorrência da importância que a disciplina dos danos extrapatrimoniais demonstra no concernente à proteção dos direitos personalíssimos dos trabalhadores, o presente estudo encontra-se justificado.

## **1. A dignidade em Kant: a impossibilidade de “tarifação” da pessoa**

O Direito tem de garantir ao trabalhador o respeito à sua integridade física, mental e moral, de modo que não pode ser considerado ou tratado como mercadoria. Tanto é assim que a Constituição Federal de 1988 foi específica em determinar que a dignidade humana deveria ser o padrão hermenêutico maior de sua concretização.

Em Kant, o homem existe como “fim em si mesmo”, não podendo ser utilizado como meio para uso arbitrário da vontade, de forma que, em suas ações, deve ser, sempre, considerado como fim

(KANT, 2004, p. 52). Assim, o homem não pode ser utilizado como meio, sem considerar-se que ele é, simultaneamente, um fim em si (GARCIA, 2004, p. 208).

Desse modo, a filosofia kantiana tem a dignidade como categoria fundamental, afirmando que às pessoas não pode ser atribuído preço de qualquer espécie, tendo em vista que não podem ser reduzidas à condição de objetos, já que, por sua mera condição humana, são “fins em si mesmos”.

Em sendo assim, o homem não pode ser utilizado, nem mesmo por Deus, como simples meio, pois a humanidade “tem de ser a nós mesmos santa”. O homem é o sujeito da lei moral, daquilo que, em si, é santo. Funda-se sobre a autonomia da vontade livre que, de acordo com as leis universais tem de concordar com aquilo a que deve se submeter (KANT, 2002, p. 211-212).

Para o filósofo, o homem, enquanto criação divina máxima, não pode ser submetido a nenhum processo ou situação na qual seja tratado ou mesmo comparado a uma coisa. É, naturalmente, autônomo e portador de intrínseca dignidade. Desse modo, não pode, de maneira alguma, ser forçado a algo, de modo que sua inerente liberdade não pode ser comprometida.

A humanidade, ao deixar o “estado de natureza” para o “estado civil”, realiza, na cultura, a verdadeira natureza do homem, que se consoma no estado ético. Ultrapassa-se o individualismo e o “formalismo da mera intenção”, desenvolvendo-se uma íntima solidariedade entre todas as gerações humanas (SANTOS, 2012, p. 148).

A dignidade natural ao homem é que estabelece os ditames para sua vida em sociedade, que deve ser vivida de forma solidária

entre todos os seres humanos, do que se depreende ser a dignidade uma qualidade comum a todos os seres humanos. Assim “é como se todos tivéssemos uma porção de humanidade que nos faria credores do mesmo tratamento, não obstante as nossas pontuais dessemelhanças” (CARVALHO, 20118, p. 16).

Evidente, nesse sentido, que ao Direito cabe a preservação tanto da dignidade humana quanto da solidariedade da qual o ser humano necessita para a convivência harmônica em sociedade, na medida em que podem ser considerados o centro axiológico do ordenamento jurídico, ao emancipar os valores fundamentais, os valores sociais, a promoção do ser humano (CARVALHO, 20118, p. 19).

O Direito é representado pela possibilidade da obrigação mútua em relação à liberdade de todos segundo as leis gerais. Assim, não é concebido apenas da obrigação e do arbítrio, mas, sim, consiste “[...] na possibilidade de conformar a obrigação geral recíproca com a liberdade de todos” (KANT, 1993, p. 46).

A dignidade que pertence à pessoa concreta deve ser cotidiana, não apenas algo ideal, abstrato. A ordem jurídica deve considerar o homem ou a mulher “tal como existe”, irredutível e insubstituível, com direitos anunciados e protegidos, pois neles estão presentes todas as faculdades da humanidade (KANT, 1993, p. 105).

Desse modo, além de proteger a dignidade humana, o direito deve estar integralmente baseado nessa premissa, que se torna, a partir dessas conclusões, não somente uma prerrogativa a ser protegida pelo ordenamento, mas, sim, um “filtro hermenêutico”, pelo qual têm que passar todas as decisões jurídicas, especialmente, a legislação.

## **2. O dano extrapatrimonial como ofensa à dignidade humana**

Como restou demonstrado acima, o Direito não apenas deve proteger a dignidade inerente aos seres humanos, como se baseia, integralmente, nessa condição, de modo que todo o ordenamento jurídico deve buscar tanto a sua salvaguarda quanto a sua concretização no plano dos fatos.

Nesse sentido, a Lei 13.467/2017 introduziu o conceito de “dano extrapatrimonial” na CLT (BRASIL, 2017c, n.p.), de modo a englobar outras variantes que não só as de natureza patrimonial. São danos que ultrapassam o patrimônio do ofendido, de tal forma que possuem o condão de atingir a sua integridade e a sua honra (MARTINS, 2018, p. 57).

O dano moral e o existencial são exemplos de danos extrapatrimoniais de grande relevância que foram introduzidos pela legislação via Lei 13.467/2017, na medida que possibilitam resguardar uma ampla gama de bens juridicamente tutelados, como os relativos à sexualidade, à autoestima e à saúde, e não se limitando a esses, nos termos do artigo 223-C da CLT (BRASIL, 2017c, n.p.).

O dano extrapatrimonial, contudo, por resultar da violência moral laboral, não é algo novo. Caracteriza-se pela exposição prolongada do trabalhador ao assédio, situação que lhe ocasiona graves danos à saúde física e mental, de modo que fere sua autoafirmação, sua identidade, suas relações sociais e, em especial, sua dignidade.

A dignidade é intrínseca ao ser humano, que é merecedor de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade, por meio da atenção a um complexo de direitos e deveres fundamentais voltados a proteger a pessoa tanto de qualquer degradação e desumanidade,

bem como de garantir-lhe condições existenciais mínimas (SARLET, 2004, p. 59).

A expressão “dano extrapatrimonial” se refere a toda lesão a qualquer bem juridicamente tutelado, de natureza não patrimonial, que atinge a intimidade da vítima, ofendendo seus direitos de personalidade, por intermédio de uma imensa variedade de efeitos nefastos: medo, vergonha, humilhação, constrangimento, não se restringindo a esses.

Tal tipo de prejuízo fere direitos personalíssimos, que individualizam a pessoa, como, por exemplo, liberdade, honra, atividade profissional, reputação, manifestações culturais e intelectuais entre outros, gerando angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, e ocasionando-lhe sentimentos negativos (MORAES, 2003, p. 157).

Nesse sentido, pode-se conceituar os “danos extrapatrimoniais” como aqueles que representam “violações ao direito à dignidade”, resultantes da transgressão de direitos ou de interesses jurídicos extrapatrimoniais, individuais ou coletivos (MEDEIROS NETO, 2018, p. 325).

Nota-se, portanto, a relação direta entre esse conceito e a indispensável proteção à dignidade do trabalhador. Ocorre que a Lei 13.467/2017, apesar de ter inserido o referido conceito na legislação classista, o fez de maneira cabalmente incompatível não apenas com a Constituição da República, mas com o próprio conceito de dignidade humana.

### **3. As inconstitucionalidades do título II-A da consolidação das Leis do Trabalho**

De conformidade com o que foi acima tratado, os danos extrapatrimoniais que, desde o ano de 2017, com o advento da Lei 13.467,

constam expressamente da Consolidação das Leis do Trabalho, deveriam estar voltados a resguardar direitos fundamentais dos trabalhadores, umbilicalmente ligados ao conceito de dignidade humana.

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que: “[...] nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível [...]” (BRASIL, 1943, n.p.). Assim, os casos de dano extrapatrimonial na justiça classista eram tratados por meio das disposições do Direito comum.

Com o advento da Lei 13.467 (BRASIL, 2017c, n.p.), porém, sobreveio o Título II-A à CLT (“Do Dano Extrapatrimonial”) que, dos artigos 223-A a 223-G, tipifica a dignidade do trabalhador, especialmente no que concerne ao estabelecido no artigo 223-G. Diante disso, constata-se sua teratologia, assim como sua inconstitucionalidade.

Não fosse suficiente, os dispositivos agora constantes do referido título não apenas deixam de proteger adequadamente os direitos personalíssimos prejudicáveis pelos danos extrapatrimoniais, como restringem, flagrantemente, o direito de ação a eles relacionado, o que corrobora sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988.

Necessário esclarecer que a Lei [13.467](#) (BRASIL, 2017c, n.p.), que trouxe a famigerada “Reforma Trabalhista” ao ordenamento jurídico brasileiro, está repleta de inconstitucionalidades e ilegalidades em diversos pontos de seu texto, bem como há dúvidas acerca da legitimidade do processo legislativo que a originou.

Nesse sentido, o enunciado de número 6 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos

Magistrados do Trabalho afirma que “[...] a Lei [13.467/2017](#) é ilegítima, nos sentidos formal e material” (ANAMATRA, 2017, n.p.), o que, de plano, demonstra a incorreção do diploma.

Por conta disso, é possível afirmar que a Reforma Trabalhista, em decorrência dessa patente ilegitimidade, jamais deveria ter sido promulgada. A situação não se demonstra diferente no que concerne ao Título II-A que, desde o processo legislativo, já havia sido alvo de severas críticas quanto à sua constitucionalidade.

Durante as discussões sobre a Reforma, o Senador Randolfe Rodrigues, por meio do Projeto de Lei Complementar 38/2017, demandou a supressão do Título II-A, afirmando sua inconstitucionalidade, em decorrência das limitações que os dispositivos impõem às hipóteses de dano extrapatrimonial, bem como da “tarifação para os respectivos valores das indenizações” (BRASIL, 2017b, p. 1).

Note-se, desse modo, que, desde o início, o Poder Legislativo estava consciente das inadequações da Reforma à Constituição Federal. Mesmo assim, cuidou de promulgar a referida legislação, em curto período, demonstrando o mais completo descaso em relação às disposições da Lei Maior.

Nesse sentido, na 7ª Semana Institucional da Magistratura do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Desembargador Cassio Colombo Filho reafirmou a inconstitucionalidade dos dispositivos, com base nos artigos 1º, III<sup>3</sup>, e 5º, V e X<sup>4</sup>, da Carta Maior,

---

<sup>3</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, n.p.).

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

especialmente no concernente à regulamentação exclusiva, à limitação dos danos morais ao ofendido e à tarifação das indenizações (TRT-9, 2017, p. 13).

O Magistrado afirmou que “[...] a fixação, pelo legislador ordinário, de critérios rígidos, exclusivos e apriorísticos” para a determinação do alcance e da dimensão dos danos extrapatrimoniais, e para a fixação do valor indenizatório, desconsidera preceitos elementares de conformação do conteúdo das leis (TRT-9, 2017, p. 20-21).

Dentre esses preceitos, destacam-se: a efetividade das normas constitucionais; as teorias relacionadas aos limites e restrições aos direitos fundamentais; e a intangibilidade do denominado conteúdo essencial do “direito fundamental ao trabalho digno” (TRT-9, 2017, p. 21).

Além disso, a fixação dos valores da indenização, considerando-se o último salário contratual do ofendido, equivale à “coisificação do trabalhador” (TRT-9, 2017, p. 23). Nota-se, desde já, que as inconstitucionalidades que atingem o texto em comento referem-se tanto a dispositivos expressos quanto aos mais relevantes princípios constitucionais hermenêuticos.

De conformidade com o que será estudado no tópico a seguir, as inconstitucionalidades da Lei atingem todos os dispositivos constantes do Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira mais grave, todavia, no que concerne às possibilidades relacionadas à tarifação da dignidade humana.

---

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, n.p.).

### 3.1. A vedação expressa à interpretação sistemática (artigo 223-A da CLT)

Como verificado acima, os artigos de lei que disciplinam os “danos extrapatrimoniais” no contexto laboral são contaminados por diversas inconstitucionalidades, relacionadas tanto a regras quanto a princípios constitucionais. Essas inconstitucionalidades, porém, inauguram-se logo no primeiro dispositivo.

O Título II-A da CLT é iniciado pelo artigo 223-A (BRASIL, 1943, n.p.), que afirma que aos danos extrapatrimoniais laborais aplicam-se, somente, os dispositivos constantes do referido título<sup>5</sup>. Note-se, assim, que o dispositivo proíbe, claramente, a aplicação de todas as outras disposições relacionadas ao tema.

A incompatibilidade entre o referido artigo e a Lei Maior é muito clara, especialmente no que concerne ao denominado “princípio da unidade da Constituição”, que determina a interpretação simultânea de todo o ordenamento jurídico-constitucional. Mais do que isso, veda a interpretação sistemática dos dispositivos constantes do Título II-A.

*O processo sistemático de interpretação se volta a comparar um dispositivo com outros do mesmo ordenamento, referentes, porém, ao mesmo objeto, por meio da confrontação da prescrição positiva com outra, de mesmo nível ou de níveis diversos, verificando-se o nexa entre regra e exceção, entre geral e particular (MAXIMILIANO, 2011, p. 100).*

---

<sup>5</sup> “Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título” (BRASIL, 1943, n.p.).

Assim, o preceito examinado acaba por adquirir a própria individualidade, bem como um alcance maior (MAXIMILIANO, 2011, p. 100). Ao impedir a interpretação sistemática, portanto, o dispositivo se encontra em sentido diametralmente oposto ao “princípio da máxima eficácia” no concernente à Constituição Federal.

Em sentido similar, o PLC 38/2017 afirma que a Reforma, ao estabelecer que os danos extrapatrimoniais sejam regidos exclusivamente pelas disposições contidas no Título II-A, afastando a aplicação supletiva do Código Civil, incide em flagrante inconstitucionalidade (BRASIL, 2017b, p. 3).

É de se notar que o dispositivo em comento é claro em determinar a aplicação exclusiva dos dispositivos do Título II-A aos casos de dano extrapatrimonial no contexto trabalhista, afirmativa corroborada pela expressão “apenas os dispositivos deste Título”, o que evidencia ainda mais sua incompatibilidade com a Constituição da República.

Nesse sentido, o Enunciado 18 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho afirma que a aplicação exclusiva dos dispositivos do Título II-A é inconstitucional, pois “[...] a esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana”, não podendo ser restringida, e devendo sua reparação ser ampla e integral (ANAMATRA, 2017, n.p.).

Isso porque a essas violações devem ser aplicadas todas as normas do ordenamento jurídico que sejam capazes de conferir eficácia constitucional máxima ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que faz com que a interpretação literal do artigo 223-A da CLT ocasione “tratamento discriminatório injusto” (ANAMATRA, 2017, n.p.).

Comprova-se, nesse diapasão, a brutal inconstitucionalidade que contamina o artigo 223-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que faz com que não possa ser interpretado em sua literalidade, sob pena de se incorrer em flagrante violação do princípio constitucional da isonomia.

Para que o dispositivo tenha sua vigência mantida, preservando-o da fulminação decorrente da inconstitucionalidade, faz-se, indispensável, então, suprimir a expressão “apenas”, permitindo a aplicação da integralidade do ordenamento aos casos que se referam ao danos extrapatrimoniais no âmbito laboral.

### 3.2. A ausência de reconhecimento da comunidade como sujeito passivo de danos extrapatrimoniais (artigo 223-B da CLT)

Conforme o que foi estudado acima, a afirmação legal de que, aos casos relacionados a danos extrapatrimoniais na seara trabalhista, somente seria possível aplicar as disposições do Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho é incompatível com a Constituição Federal. Essa conclusão influencia a interpretação de todos os dispositivos constantes desse Título.

O artigo 223-B da CLT afirma que a pessoa física e a pessoa jurídica são as titulares exclusivas do direito à reparação por dano extrapatrimonial, por ação ou por omissão<sup>6</sup> (BRASIL, 1943, n.p.).

Assim como o dispositivo anteriormente estudado, resta clara a incompatibilidade do artigo com a Constituição Federal de 1988,

---

<sup>6</sup> “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 1943, n.p.).

ao menos textualmente, na medida que o dispositivo tentar retirar a possibilidade da configuração coletiva dos danos extrapatrimoniais, exatamente na seara processual que deveria resguardar e tutelar jurisdicionados hipossuficientes.

Em contrapartida, para o Direito comum, em que *a priori* impera a simetria entre as partes, o dano moral tem supedâneo tanto para o dano individual, no artigo 186 do Código Civil, quanto para o dano coletivo, fundamentado pelo parágrafo único do artigo 927 do mesmo códex, o que mais uma vez reafirma as inconstitucionalidades desse Título II da CLT e sua natureza de excrescência jurídica (SANTOS, 2012, p. 186-187).

Retomando o artigo 223-B da CLT, de início, é possível inferir que o dispositivo não reconhece a sujeição passiva das pessoas próximas à vítima de dano, ao afirmar que a sujeição passiva é exclusividade da pessoa física ou da pessoa jurídica e a correspondente incidência de danos extrapatrimoniais resultantes de respectivas relações laborais, afrontando, assim, várias normas constitucionais e infraconstitucionais (BRASIL, 1943, n.p.).

Às vítimas não importa se o causador do dano era ou não empregador, ou se tinha relação contratual ou extracontratual com a vítima. Assim, as limitações impostas pelos artigos 223-A e B ofendem os artigos 1º, III e 5º, V da Lei Maior, pois invadem a esfera extracontratual. Além disso, a Reforma não pode revogar os artigos 186 e 948 do Código Civil<sup>7</sup> (TRT-9, 2017, p. 16).

---

<sup>7</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o mor-

A combinação dos referidos artigos do diploma substantivo determina a reparação dos familiares da vítima, mesmo sem ter relação direta ou de trabalho com o empregador que ocasionou os danos, até porque a natureza de sua relação é civil. Assim, seus direitos reparatórios não podem ser restringidos pela legislação classista (TRT-9, 2017, p. 13).

Apesar de as lesões das vítimas terem ocorrido no contexto de uma relação de trabalho, os danos causados a seus parentes têm natureza extracontratual. O tratamento diferenciado entre parentes de vítimas empregadas e desempregadas ofende o princípio da isonomia e a própria dignidade da pessoa humana, por dispensar atenção maior a alguns do que a outros (TRT-9, 2017, p. 13).

Não fosse suficiente para que se pudesse repudiar, definitivamente, o dispositivo, em decorrência de sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico, percebe-se, ainda, que o mesmo não reconhece a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, fazendo com que as comunidades não possam ser, legalmente, sujeitos passivos desses prejuízos.

O objetivo de se reconhecer o dano existencial é o de garantir o respeito à dignidade, cuja não observância prejudica a existência individual e coletiva da pessoa. Evidente, assim, que pode atingir um conjunto de pessoas e seus modos de subsistência, deixando-as dependentes de auxílio externo ou desagregando-as (SILVA, 2017, p. 18-19).

Um exemplo de dano existencial coletivo é aquele causado por empresa que mantenha pessoas em condições de trabalho escravo ou análogas, ou mesmo a que desrespeite direitos laborais de for-

---

to os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima” (BRASIL, 2002, n.p.).

ma sistemática, em uma determinada localidade, na qual as pessoas são impelidas a trabalhar para ela (SILVA, 2017, p. 19).

Isso porque essas circunstâncias comprometem as condições de vida de toda uma comunidade, sua saúde, seu convívio familiar e social e, portanto, seus projetos de vida, situação que deve ser de responsabilidade geral. Desse modo, é evidente que o dano existencial coletivo é possível no âmbito trabalhista (SILVA, 2017, p. 19).

Não fosse suficiente deixar de reconhecer as comunidades como sujeitos passivos dos danos extrapatrimoniais, o dispositivo tem nefastas consequências processuais, referentes, em especial, à legitimidade ativa para propor ações voltadas à obtenção de indenizações decorrentes dessas violações.

O dispositivo restringe a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover ação coletiva no âmbito das relações trabalhistas, desobedecendo os artigos 129, III<sup>8</sup> e 5º, V e X, e afrontando o artigo 8º, III<sup>9</sup>, todos da Constituição Federal, deslegitimando o sindicato na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria em questões judiciais (BRASIL, 2017, p. 3).

Assim, o artigo ocasiona prejuízos jurídico-legislativos gigantescos, relacionados tanto a questões de direito material quanto de direito processual, o que faz com que sua permanência no ordena-

---

<sup>8</sup> “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (BRASIL, 1988, n.p.).

<sup>9</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988, n.p.).

mento jurídico nacional seja completamente intolerável, em decorrência de sua total incompatibilidade com o mesmo.

O Enunciado 20 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho afirmou que o dispositivo *não exclui a reparação de danos sofridos por terceiros (em “ricochete”) ou de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, aplicando-se, quanto a estes, a Lei 7.437/1985 e o Título III do Código de Defesa do Consumidor (ANAMATRA, 2017, n.p.)*.

Note-se, portanto, que Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, de forma a manter o dispositivo compatível com o ordenamento jurídico, determina que simplesmente se ignore a expressão “exclusivas” que dele consta, alargando, de forma devida, a titularidade dos direitos extrapatrimoniais protegidos pela disciplina dos danos extrapatrimoniais.

### 3.3. A restrição aos bens jurídicos sujeitos aos danos existenciais (artigos 223-C e 223-D da CLT)

De acordo com o que restou acima evidenciado, a titularidade da proteção concernente aos danos extrapatrimoniais não se restringe apenas aos indivíduos que participam diretamente da relação contratual trabalhista, alcançando as pessoas próximas e as comunidades, e legitimando o Ministério Público do Trabalho e os sindicatos a perseguir a sua reparação.

O artigo 223-C (BRASIL, 1943, n.p.), por sua vez, estabelece um rol de bens jurídicos que é, supostamente, exaustivo, já que o dispositivo afirma que “são os bens juridicamente tutelados ineren-

tes à pessoa física”<sup>10</sup>. A redação dada pela Medida Provisória 808 (BRASIL, 2017a, n.p.), com vigência encerrada em 23 de abril de 2018, era bastante similar<sup>11</sup>.

Da mesma forma como ocorre em relação aos anteriores, a inconstitucionalidade que contamina o dispositivo é patente, tendo em vista que restringe, de maneira claríssima, os direitos tutelados pela disciplina dos danos extrapatrimoniais relacionados às relações de trabalho.

O artigo restringe os bens extrapatrimoniais juridicamente tutelados, contrariando a necessidade de sua ampla e irrestrita tutela constitucional, “[...] que comporta como gerador de dano moral qualquer ação ou omissão ofensiva à dignidade da pessoa humana, em qualquer plano relacional” (BRASIL, 2017b, p. 4).

Aliás, dentre os bens protegidos pelo artigo 223-C não figuram, por exemplo, o direito à vida privada (artigo 5º, X) ou à liberdade religiosa (BRASIL, 2017b, p. 2). Essa restrição simplesmente elimina qualquer possibilidade de concretização do princípio da máxima efetividade da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Enunciado 19 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho afirma que o rol de bens jurídicos protegidos pelo artigo 223-C é meramente exemplificativo, “[...] considerando a plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa hu-

<sup>10</sup> “Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física” (BRASIL, 1943, n.p.).

<sup>11</sup> “Art. 223-C. *A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural*” (BRASIL, 2017, n.p.).

mana, como assegurada pela Constituição Federal” (ANAMATRA, 2017, n.p.).

Demonstra-se, assim, que é necessário substituir a expressão “são os bens” por “são bens”, de maneira a que a restrição aos bens jurídicos expressos no dispositivo seja eliminada, possibilitando, destarte, a manutenção do artigo no ordenamento, livre da contaminação pela inconstitucionalidade.

Note-se que em sentido oposto se encontra o artigo 223-D (BRASIL, 1943, n.p.), que estabelece, para a pessoa jurídica, um rol meramente exemplificativo de bens jurídicos tutelados, o que se confirma pela expressão “são bens juridicamente tutelados”, constante do dispositivo<sup>12</sup>.

Trata-se de uma disposição absurda, que protege a empresa com mais eficácia do que resguarda o trabalhador, que é a parte presumidamente hipossuficiente da relação trabalhista. Trata-se de um dispositivo que demonstra, de forma cristalina, quais as reais intenções da Reforma Trabalhista.

### 3.4. O tabelamento da dignidade humana (artigo 223-G, §§1º, 2º e 3º da CLT)

Evidenciou-se acima que a “reforma trabalhista”, ao restringir o direitos protegidos pela disciplina legal dos danos extrapatrimoniais, encontra-se fulminada por flagrante inconstitucionalidade. Situação ainda mais nefasta, porém, encontra-se nas disposições do derradeiro artigo do Título II-A.

---

<sup>12</sup> “Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica” (BRASIL, 1943, n.p.).

Os parágrafos do artigo 223-G da CLT (BRASIL, 1943, n.p.) estabelecem um sistema de “tabelamento” da indenização por dano extrapatrimonial, baseado no “último salário contratual do ofendido”<sup>13</sup>. A redação dada pela Medida Provisória 808 (BRASIL, 2017a, n.p.) continha dois parágrafos a mais, sendo que o §5º do mesmo excluía a aplicação do dispositivo no caso de morte<sup>14</sup>.

Referida medida provisória, todavia, procedia ao “tabelamento” das indenizações com base no “valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Trata-se de uma inconstitucionalidade tão grave e evidente quanto a encontrada na atual redação do dispositivo.

---

<sup>13</sup> “Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresse; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa” (BRASIL, 1943, n.p.).

<sup>14</sup> “Art. 223-G. [...] §1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. §3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. §4º Para fins do disposto no §3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória. §5º Os parâmetros estabelecidos no §1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte” (BRASIL, 2017a, n.p.).

Ocorre que os critérios doutrinários e jurisprudenciais para a fixação do valor indenizatório são flexíveis, variando de acordo com o caso. Desse modo, a disposição em comento simplesmente distorce a disciplina relacionada ao instituto das indenizações (SANTANA, 2014, p. 193).

O dispositivo desobedece a Constituição Federal, artigo 5º, V e X, que garante resposta proporcional ao agravo e inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. O atrelamento do “tabelamento prévio” ao número de salários contratuais viola o princípio da isonomia e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017b, p. 1-4).

O valor do salário contratual não é um critério constitucionalmente viável para mensurar sua dor psíquica, o que faz com que seja uma discriminação inconstitucional, por dar mais importância reparatória ao abalo moral do sujeito que está mais bem colocado no mercado de trabalho, violando, claramente, os artigos 1º, III, e 5º, *caput* da Carta Maior (BRASIL, 2017b, p. 4).

Fora isso, ao estabelecer limites rígidos à fixação dos valores indenizatórios em padrões vis, a norma inviabiliza a individualização das situações, impedindo a reparação integral do dano e, via de consequência, estabelecendo limitação incompatível com o artigo 5º, V e X, da Constituição da República (BRASIL, 2017b, p. 4).

O “tabelamento” de valores indenizatórios não é algo novo no Direito brasileiro. Relembre-se a Lei de Imprensa que, em seu artigo 52, o determinava. O Superior Tribunal de Justiça, com a Súmula nº 281, pacificou o entendimento de que a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa (BRASIL, 2004b, n.p.).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 396.386, determinou que a indenização “tabelada” pela Lei de Imprensa não havia sido recepcionada pela Lei Maior (BRASIL, 2004a, n.p.)<sup>15</sup>. Na ADPF 130/DF, de 2009, o dispositivo foi definitivamente extirpado, extinguindo-se o tabelamento do dano moral (BRASIL, 2009, n.p.).

Apesar de a discussão acima referida não se relacionar à seara trabalhista, mas, sim, a questões especificamente relacionadas à honra (subjetiva e objetiva), demonstra, claramente, que o Supremo Tribunal Federal considera o tabelamento indenizatório uma afronta à Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de discussão sepultada, que a Lei 13.467 ressuscitou, ao tentar padronizar aquilo que não pode ser tabelado. Desta forma, o artigo 223-G, §1º da CLT ofende o artigo 1º, III da Constituição Federal, pela inobservância do princípio da reparação integral, assim como o artigo 944, *caput*, do Código Civil<sup>16</sup> (TRT-9, 2017, p. 18).

Aliás, a fixação do “preço da dor” é tema complexo, fonte de discussões em todo o Poder Judiciário. A indenização não se volta a “reparar”, propriamente, o dano, mas, sim, a oferecer uma “compensação pelo dano sofrido”. Por isso é que o ordenamento adotou a “teoria da reparação integral”, consagrada no artigo 944 do Código Civil (TRT-9, 2017, p. 17).

---

<sup>15</sup> “CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: não-recepção pela CF/88, artigo 5º, incisos V e X” (BRASIL, 2004a, n.p.).

<sup>16</sup> “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002, n.p.).

Não bastasse, a indenização fixada em valores pífios descaracteriza a finalidade do próprio instituto, corroborando a violação aos artigos 1º, III, e 5º, da Constituição Federal (TRT-9, 2017, p. 18). Demonstra-se, assim, a completa incompatibilidade do dispositivo com a Constituição Federal e com o Código Civil.

Na mesma esteira, a Sessão Plenária da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, por ocasião da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, acolheu a tese de que é dever do Estado “[...] a tutela de reparação ampla e integral quando restar violada a moral das pessoas humanas” (ANAMATRA, 2017, n.p.).

Em decorrência disso, é inconstitucional a tarifação do dano extrapatrimonial com base no salário do trabalhador, devendo ser aplicadas “[...] todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, ao caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana” (ANAMATRA, 2017, n.p.).

Resta demonstrado, portanto, que o Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho foi uma tentativa de eliminação da dignidade humana, mortalmente contaminada pelos mais diversos vícios hermenêuticos, de inconstitucionalidade e de ilegalidade, tanto materiais quanto formais, em especial, por afrontar, claramente, a dignidade humana.

## **Considerações finais**

O problema apresentado se comprovou relevante haja vista as gritantes inconstitucionalidades, expressas ou implícitas, encontradas no Título referente aos danos extrapatrimoniais.

De conformidade com a Constituição Federal, é necessário que o Direito garanta ao trabalhador a sua integridade em sua plenitude. Estamos diante de um ser humano, e não de uma objeto que pode ser tratado como coisa. Para a filosofia kantiana, a dignidade é uma categoria fundamental, a qual determina que às pessoas não pode ser atribuído preço, pois não podem ser reduzidas à condição de objetos.

As pessoas não podem ser submetidas a processos ou situações de “coisificação”, por serem autônomas e portadoras de dignidade, nem tampouco podem ser obrigadas a algo. A dignidade natural, ao estabelecer os ditames para sua vida social, determina a solidariedade entre os homens.

O Direito, além de preservar a dignidade humana, tem de nela se basear, o que, inclusive, consiste no “filtro hermenêutico” de todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido é que se faz indispensável a proteção contra os danos extrapatrimoniais, violadores de direitos personalíssimos.

A Lei 13.467/2017 inseriu o conceito na legislação classista, no Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho, porém, de forma incompatível com a Constituição Federal e com a dignidade humana, como se denota, claramente, da simples leitura dos artigos 223-A a 223-G.

Os dispositivos protegem os direitos personalíssimos do trabalhador de maneira falha, assim como restringem o direito de ação a eles relacionado. A Lei 13.467 de 2017, em sua integralidade, resta contaminada por diversas incompatibilidades com a Lei Maior e com o ordenamento em geral.

Sabia-se, desde o processo legislativo, que o Título II-A se encontrava eivado de inconstitucionalidades, de modo que o Poder

Legislativo era sabedor das inadequações da reforma à Constituição da República, mas preferiu promulgar o diploma, corroborando o usual descaso com a Carta Magna.

Tais inconstitucionalidades alcançam dispositivos expressos e relevantes princípios interpretativos da Lei Maior, especialmente, no concernente à dignidade humana, especialmente no que se refere à clara proibição de aplicação de disposições externas ao referido Título.

Essa vedação fere de morte a dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia, assim como, ao proibir a interpretação sistemática dos dispositivos constantes do Título II-A, ignora o princípio da máxima eficácia da Constituição Federal, o que impossibilita a sua interpretação literal.

Além disso, o Título exclui a possibilidade de “dano por ricochete”, bem como deixa de reconhecer a titularidade das comunidades no que concerne aos bens jurídicos tutelados. Não bastasse, retira a legitimidade processual ativa do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos no que tange ao manejo de ações indenizatórias coletivas.

Acrescente-se, outrossim, que o Título II-A conta com uma “lista” de bens jurídicos tutelados por sua disciplina, expressamente exaustiva, que descumpra o princípio da máxima efetividade da Constituição de 1988. Mais grotesco ainda é o fato de que, de conformidade com a letra do dispositivo, a empresa se encontra protegida de maneira mais ampla do que o trabalhador.

A epítome das inconstitucionalidades do Título, porém, encontra-se em seu último dispositivo, que simplesmente distorce a disciplina das indenizações, na busca por “ressuscitar” o denominado “tabelamento indenizatório”, há muito extirpado do ordenamento jurídico nacional pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, depreende-se que o Título II-A da Consolidação das Leis do Trabalho é nada mais do que a tentativa de eliminação da dignidade humana do trabalhador, de maneira totalmente incompatível com a Constituição Federal e, em especial, em flagrante desconformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## Referências

ANAMATRA. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. 2017. Disponível em: <[www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)>. Acesso em: 4 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE. 396.386**. Relator: Ministro Carlos Velloso. 2004a. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. 2009. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 281**. 2004b. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 808**. 2017a. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **PLC 38**. 2017b. Disponível em: <www2.camar.leg.br>. Acesso em: 4 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467**. 2017c. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 set. 2018.

CARVALHO, Augusto César Leite de Carvalho. **Princípios de direito do trabalho**. Sob a Perspectiva dos direitos humanos. São Paulo: LTr, 2018.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Doutrina do direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Reforma trabalhista**. Comentários às alterações das Leis 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. Lei da reforma trabalhista: a inconstitucionalidade da tarifação dos valores da reparação do dano extrapatrimonial e da determinação de exclusividade da aplicação dos dispositivos do novo Título II-A da CLT. *In*: COSTA, Ângelo Fabiano Farias da, BELTRAMELLI NETO, Silvio, MONTEIRO, Ana Cláudia Rodrigues Bandeira (Coord.). **Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho**. Salvador: JusPodivm, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A natureza objetiva do dano moral coletivo no direito do trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, IOB. v. 23, n. 272, p. 181-202, fev. 2012.

SANTOS, Leonel Ribeiro dos. **Retorno a Kant: ética, estética, filosofia política**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Advogado, 2004.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Dano coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas**. Porto Alegre: Instituto de pesquisa Direito e Movimentos Sociais, 2017.

TRT-9. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **7ª Semana Institucional da Magistratura**. 2017. Disponível em: <<https://ead.trt9.jus.br>>. Acesso em: 4 set. 2018.